



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2003984-76.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE(S):** Iris do Céu de Sousa Henrique, José Hernandes de Souza, Luciane Maria Henrique Santos e Fabiana Márcia Silva Monteiro.

**ADVOGADO:** Josedeo Saraiva de Souza

**EMBARGADO:** A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGANTES DENUNCIADOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. 1. PEDIDO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO DECRETO LEI Nº 201/67. NORMA LICITATÓRIA QUE SE AMOLDA AOS FATOS NARRADOS NA ACUSAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO ÀS SEGUINTE HIPÓTESES: A) IMPOSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO UTILIZAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONDUZIR INQUÉRITO; B) INÉPCIA DA DENÚNCIA OFERTADA PELO *PARQUET*. QUESTÕES EXPLICITAMENTE APRECIADAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO INAPROPRIADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Não há que se falar em aplicação exclusiva do Decreto Lei nº 201/67, quando restou verificado que os fatos narrados na peça acusatória estão atrelados à conduta descrita no artigo 89 da Lei de Licitações.

Na consonância do previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando a simples reexame de decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os embargos.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, opostos por Íris do Céu de Sousa Henrique, José Hernandes de Souza, Luciane Maria Henrique Santos e Fabiana Márcia Silva Monteiro contra o acórdão de fls. 268/274, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público, a qual imputou-lhes a prática do crime tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal.

Alegam, os embargantes, que existe omissão, contradição e obscuridade a serem sanados no referido acórdão. Primeiramente, postulam a aplicação do Decreto Lei nº 201/67 ao presente caso, por se tratar de norma específica que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Em seguida, argumenta que o aresto foi omissivo, ao deixar de analisar a situação em que o *parquet* se utilizou do Processo Administrativo como Inquérito, implicando em violação ao devido processo legal, bem como em afronta ao artigo 29, inciso X, da CF, que estabelece o foro de prerrogativa de função. Afirma, ainda, que o aresto não enfrentou a matéria posta pela defesa no tocante à inépcia da denúncia, pois não faz menção ao dolo específico, não individualiza as condutas, nem aponta o prejuízo causado ao erário. Com fulcro nessas razões, requer o acolhimento dos embargos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie de recurso.

As alegações suscitadas nos presentes autos se resumem aos seguintes pontos: 1. Que, pelo princípio da especialidade, o prefeito e o vereador respondem criminalmente à luz do Decreto Lei nº 201/67 e não da Lei 8.666/93; 2. Que o julgado foi omissivo nas seguintes hipóteses: a) Impossibilidade do Ministério Público utilizar processo administrativo para conduzir inquérito e; b) Inépcia da denúncia ofertada pelo *parquet*.

Assim, passaremos a analisar cada um deles:

### **DO PEDIDO DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO DECRETO LEI Nº 201/67:**

Como questão de ordem, os embargantes requerem o afastamento da aplicação do artigo 89 da Lei das Licitações para aplicar, exclusivamente, o Decreto Lei nº 201/67, por se tratar de norma específica aplicável aos prefeitos e vereadores.

Analisando a denúncia ofertada pelo Ministério Público (fls. 02/08), verifico que os embargados foram incursores nas penas do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do CP, não havendo, pois, menção ao Decreto Lei nº 201/67.

Em que pese ao argumento dos embargantes, o STJ já se manifestou no sentido de que os prefeitos podem responder pela prática do crime

previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Eis os seguintes precedentes:

“(…)

ABSORÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993 PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELOS ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. **A alegada absorção do delito de fraude à licitação pelo ilícito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, além de demandar o estudo aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, já foi rechaçada por esta colenda Quinta Turma, que consignou que não há subsunção entre os crimes em questão, cujos bens jurídicos tutelados são distintos, não se podendo afirmar que o primeiro seria meio necessário para o último.** 3. Ordem denegada.”

(STJ - HC 275.909/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) - grifo nosso.

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, XI, DO DL 201/67). DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO (ART. 89, DA LEI 8.666/67). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. “Não se vislumbra o alegado maltrato ao dispositivo de Lei Federal, visto que o v. acórdão alvejado não deixou de aplicar lei de caráter excepcional ou temporária, matéria tratada no art. 3º, do Código Penal, dito violado pelo recorrente. **O Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, não pode deixar de ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 89, da Lei nº 8.666/93, quando burla a exigência de licitação, através de expedientes fraudulentos, como o fracionamento de despesa ou, ainda, quando fraudula o próprio certame, com propostas contendo data anterior à do convite, condutas estas, ademais, diversas da descrita no art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67,** pelo que não há falar em bis in idem.” Recurso não conhecido.”

(STJ - REsp 504.785/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 338) - grifo nosso.

Verifica-se, portanto, que os tipos penais previstos no Decreto Lei nº 201/67 são distintos do previsto no artigo 89 da Lei de Licitações, pelo qual os embargantes foram denunciados. **Assim, não há que se falar, ao menos nesse momento processual, em aplicação daquela norma em detrimento desta.**

Ademais, importa destacar que os denunciantes devem se defender dos fatos narrados na denúncia, sendo possível, ao final da instrução, precisamente por ocasião do julgamento do feito, aplicar-se o instituto da *emendatio libelli*, caso, eventualmente, se entenda pela aplicabilidade das sanções previstas no Decreto Lei nº 201/67 em detrimento daquelas previstas na Lei nº 8.666/96.

#### **DA ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO:**

Ressalte-se, com a devida *venia*, que, mesmo após a longa exposição da peça de embargos, não se vislumbra qualquer ocorrência de pontos contraditórios, omissos ou obscuros a serem corrigidos na decisão vergastada. Na verdade, o acórdão enfrentou todos os pontos suscitados em defesa preliminar (fls. 178/198), resultando no recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, o *decisum* atacado foi resultado de criteriosa análise dos elementos dos autos, levada a termo pelo Órgão

Julgador que concluiu, de forma unânime, pela rejeição das preliminares arguidas em defesa preliminar para, ato contínuo, receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público (fls. 268/274).

Analisando os autos, verifico que o *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, restando evidenciado que todos os elementos arguidos pela defesa foram devidamente examinados, especialmente no tocante aos argumentos de que o Ministério Público feriu os princípios do devido processo legal e do juiz natural ao instaurar e conduzir procedimento investigatório sem a autorização do Tribunal de Justiça, bem como no que tange à inépcia da denúncia. Vejamos o que restou consignado naquela decisão:

“(…)

#### **1. Das preliminares arguidas**

##### **1.1 Das nulidades dos atos e das provas produzidas no procedimento inquisitório realizado pelo Ministério Público.**

Com a devida vênia, não há que se falar em nulidade da denúncia em virtude do suposto fato de o Ministério Público ter ultimado investigação sem a prévia autorização do Poder Judiciário.

Na verdade, no caso em apreço, não houve abertura de inquérito policial, nem muito menos indiciamento feito pela Procuradoria-Geral de Justiça da denunciada detentora de prerrogativa de foro (nem dos demais denunciados), uma vez que foi levado a cabo procedimento administrativo instaurado mediante representação de vereadores do Município de Zabelê, e instruído, ademais, como cópias do procedimento de dispensa de licitação realizado pela prefeitura do citado município, com o objetivo de demonstrar as supostas irregularidades.

Com efeito, é perfeitamente possível o oferecimento da denúncia com base em procedimento de investigação realizado pelo órgão ministerial, no caso pela Comissão de Combate à Improbidade Administrativa, aliás, a investigação criminal formal, vale dizer, o inquérito policial, não é elemento indispensável da ação penal, podendo a *opinio delicti* do *Parquet* se formulada por quaisquer outros elementos idôneos.

Sabido é que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional conferem ao órgão ministerial, além das prerrogativas de propositura da ação penal, atribuições de diligências e atos investigativos necessários ao deslinde dos fatos e embasamento da peça inicial acusatória.

Não há, portanto, qualquer irregularidade ou nulidade que possa macular a pretensão acusatória. Daí porque, sem maiores delongas, **rejeito a preliminar aventada.**

##### **1.2. Da inépcia da denúncia**

A defesa diz inepta a denúncia, sob o pretexto de que ela não individualiza a conduta perpetrada por cada um dos denunciados.

Pois bem, como cediço, a denúncia é inepta quando não se presta aos fins aos quais se destina, mostrando-se totalmente ininteligível, contraditória, dificultando ou impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese vertente, em que pesem os argumentos defensivos, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descreve, com clareza e objetividade, a ocorrência do fato que, configura, em tese, o ilícito penal do art. 89, da Lei 8.666/93, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não havendo, portanto, de se falar em inépcia.

Como se vê, a ação tida por delituosa foi narrada de forma clara e objetiva, de modo a permitir, a cada um dos acusados, o exercício do direito de defesa e do contraditório, o que, aliás, foi feito se, maiores dificuldades como se observa das respostas escritas apresentadas às fls. 178/198 e 226/230.

Assim sendo, descave falar em inépcia da denúncia quando a inicial preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e descreve satisfatoriamente as condutas praticadas pelos denunciados, viabilizando, em plenitude, o

exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

A propósito:

“Não é inepta a denúncia que proporciona ao acusado a plena defesa assegurada pela CF”. (STF, RTJ 85/70 e 64/626)

Destarte, restando preenchidas todas as formalidades legais pela exordial acusatória **rejeito a preliminar.**

(...)”

*In casu*, da simples leitura das razões dos embargos, verifica-se que a pretensão dos embargantes, a pretexto de que a decisão foi omissa é, na realidade, o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento.

Entretanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não se prestam à reapreciação de questão decidida, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum* ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

*"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."* (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, 8.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."* (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 2. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO EXAME PRÉVIO. 3. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC e que os embargos declaratórios não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria.*

(...)

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 590.154/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.*

*1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

*2. A reiteração de argumentação de embargos declaratórios com intuito único de rejugamento da causa deixa transparecer o inconformismo da parte recorrente que, contudo, não pode ser acolhido na estreita via do habeas corpus.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.”*

*(STJ - EDcl no RHC 38.232/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)*

É cediço que, ainda que para fins de prequestionamento, deverá o embargante demonstrar existir no acórdão embargado a existência das hipóteses autorizadoras previstas no art. 619 do CPP. O entendimento jurisprudencial é farto nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Consoante o disposto no art. 619 do CPP e no art. 505 do RITJMG, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. - A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizativas elencadas no Código de Processo Penal os conduz à inexorável rejeição. Mesmo na hipótese de embargos para prequestionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pela lei. - Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora. - Embargos declaratórios rejeitados.”*

*(TJ-MG - ED: 10071090490732002 MG , Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2013)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. É de se rejeitar os embargos de declaração se o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que não se prestam ao revolvimento da matéria. 2. Ademais, ainda para fins de prequestionamento, deve a hipótese estar adstrita a algum dos pressupostos insculpidos no art. 619, do CPP.”*

*(TJ-AC - ED: 3218220108010001 AC 0000321-82.2010.8.01.0001, Relator: Arquilau de Castro Melo, Data de Julgamento: 28/07/2011, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2011)*

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, José Guedes Cavalcanti Neto (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz*

*convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup> .Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto – Vice-Presidente, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz, e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Alves da Silva e Leandro dos Santos.*

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Desembargador***